



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

PUBLICADO
EDIÇÃO Nº
DE

LEI Nº 1 6 1 4

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Nos termos do artigo 289 e seguintes da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Telêmaco Borba, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a participar de Operações Urbanas Consorciadas, com o objetivo de viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias sociais e a valorização ambiental em áreas previamente delimitadas.

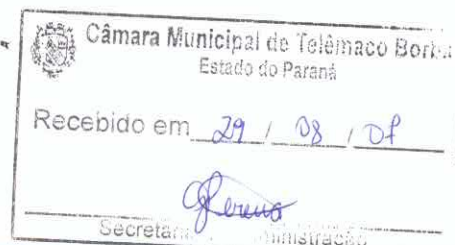
§ 1º. Entende-se por Operações Urbanas Consorciadas é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de área ainda disponível, melhorias sociais, regularização fundiária e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário

§ 2º. A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada deverá conter, no mínimo:

- I - Definição da área a ser atingida;
- II - Programa básico de ocupação da área;
- III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- V - Finalidades da operação;
- VI - Estudo prévio de Impacto de Vizinhança;
- VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 3º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o parágrafo anterior, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com os critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 2º A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidades de iniciativa pública ou privada, proprietários de áreas de interesse social e usuários de bens públicos.





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 3º Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- a) A modificação de índices e características de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Subsolo, bem como alterações das normas edilícias considerando o impacto ambiental delas decorrentes;
- b) A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 4º São consideradas áreas de interesse social para incidência das operações urbanas consorciadas:

- a) Para implantação de espaços e equipamentos públicos;
- b) Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- c) Implantação de programas de habitação de interesse social;
- d) Ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;
- e) Proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;
- f) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;
- g) Dinamização de áreas visando à geração de empregos;
- h) Reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

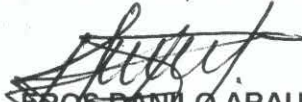
Art. 5º Os valores a serem repassados às operações urbanas consorciadas serão provenientes de contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32, do Estatuto da Cidade.

§ 1º. Os valores a que se refere o caput deste artigo serão repassados na medida em que se fizerem necessários, e, exclusivamente, para a consecução dos fins almejados pela operação urbana consorciada.

§ 2º. Nos moldes do artigo 294 da Lei do PDDU a Lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC em quantidades determinadas, que serão alienados em Leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e desapropriações necessárias à própria Operação, para aquisição terreno para a construção de Habitação de Interesse Social HIS na área de abrangência da Operação e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, em 14 de agosto de 2007.


EROS DANILLO ARAUJO
Prefeito Municipal


ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município